Projeto de Lei nº 624/2025

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei n.º 624/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que "Institui a "Política Municipal de Proteção a Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências." **VOTO PELA PREJUDICIALIDADE.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n.º 624/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que "Institui a "Política Municipal de Proteção a Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06-14), o Setor Legislativo informou haver identificado matéria com teor semelhante ao proposto, incluindo Lei Promulgada, vejamos:

- Lei Promulgada nº 718/2023 de autoria do Ver. Hermes Câmara que "dispõe sobre conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes" em vigor, com data de publicação do DOM em 03/11/2023
- Projeto de Lei nº 304/25 de autoria da Verª. Samanda Alves que "Cria o Protocolo Municipal "Escuta Protegida" para enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes e institui o "Dia Municipal da Escuta Protegida", a ser celebrado anualmente em 18 dé maio, no âmbito do município de natal.

Portanto, tratando-se de mesma matéria e objeto, resta considerar a similaridade do projeto de lei em questão.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Superada a análise de admissibilidade, no mérito, o projeto é louvável, oportuno e de profundo alcance social.

No entanto, após análise exauriente entre a proposição apresentada e os projetos acima citados, é perceptível que os projetos têm semelhança no objeto e no texto da proposição perscrutada. Desta forma, sobre o caso em comento, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
> (...)
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a **declaração de sua prejudicialidade**; (grifei)

Neste ínterim, sem adentrar ao mérito do Projeto de Lei, entendo que a proposição encontra-se prejudicada pela existência de Projeto de Lei anterior em tramitação com o mesmo objeto, devendo, portanto, ser arquivada.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 624/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 09 de outubro de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

X - matéria financeira e orçamentária
(...)